

### CO-CULPABILIDADE: A RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE PELO INJUSTO

**Bruno Heringer Júnior**

Promotor de Justiça

#### INTRODUÇÃO

*“Uma sociedade é uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta como obrigatórias e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas”* (1). Constitui, pois, um empreendimento cooperativo objetivando vantagens mútuas a seus integrantes.

Contudo, dessa associação resultam uma identidade e um conflito de interesses (2). A identidade de interesses decorre do fato de que a cooperação social propicia uma vida melhor da que qualquer um dos seus membros poderia obter isoladamente. O conflito de interesses, por sua vez, origina-se das formas de distribuição do produto da colaboração social, já que as pessoas preferem sempre ter uma participação maior nele.

Para enfrentar isso, a teoria da Justiça de John Rawls, que se insere entre as concepções neocontratualistas, parte de uma posição original de igualdade e ignorância, na qual os homens organizariam a estrutura básica da sociedade, agindo de modo racional e desinteressado, bem como desconhecendo o lugar que nela ocupariam. Trata-se, não de justificar a associação política com base em um suposto contrato social inicial, mas de criar um mecanismo de aferição da justiça das instituições existentes. Ninguém admitiria, na celebração do hipotético acordo, um critério de partilha dos benefícios sociais que propiciasse situações iníquas, já que poderia vir a ser o infeliz a vivenciá-la. Assim, aqueles procedimentos de atribuição de deveres e de divisão dos bens sociais primários (direitos, liberdades, oportunidades, renda e riqueza) que seriam refutados na origem mereceriam revisão.

Essa abordagem da justiça como equidade pode constituir-se em indispensável ferramenta para a interpretação e aplicação das leis, porquanto a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além de cumprir-lhe construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV, da CF).

O plano normativo é assim. A realidade, porém, é bem diversa.

O Brasil caracteriza-se por apresentar elevado grau de desigualdade social, relegando milhões de pessoas a uma vida miserável. A renda nacional está concentrada nas mãos de poucos, restando à maior parte, com a redução da oferta de emprego regular, buscar a subsistência em atividades informais (emprego sem carteira e trabalho por conta própria). Outro contingente, mais fragilizado, nem mesmo encontra meios para manter-se autonomamente, dependendo do apoio alheio.

Essa situação, longe de ser transitória, tem origem estrutural, com tendência a agravar-se, em vista das novas formas de manifestação da economia mundial.

Diante desse quadro, comportamentos criminais, principalmente relativos ao patrimônio (furtos e roubos, tráfico de entorpecentes, fraudes, contrabando e descaminho), passam a ser uma fonte alternativa de renda (3), que, mesmo assim, não deixam de ser mercedores da perseguição estatal.

Entretanto, parece necessário desenvolver uma categoria jurídico-penal que permita verificar, nessas hipóteses, a responsabilidade que cabe efetivamente ao agente e a que toca à sociedade, diante da configuração de situações em que a desocupação involuntária e a omissão do Estado em oferecer alternativas de subsistência geram uma irresistibilidade delitiva. Não se afasta a possibilidade, nesses casos, até mesmo de exculpação.

A noção de co-culpabilidade poderá ser útil nesse propósito.

## **GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA. DESIGUALDADE E TRABALHO NO BRASIL.**

Graças ao desenvolvimento da tecnologia, à expansão das comunicações e ao aperfeiçoamento do sistema de transportes, o

capitalismo mundial passou a apresentar uma nova configuração. Propiciou uma intensificação da circulação de bens, serviços, tecnologias, capitais e informação, bem como provocou a desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder (4).

Com a consolidação do sistema PPII, somente se desenvolvem com grande intensidade as atividades que possuem quatro atributos principais: planetário, permanente, imediato e imaterial (5). Isso, evidentemente, repercute negativamente em toda a economia tradicional, a qual vem sofrendo um processo de progressivo encolhimento.

A nova feição do capitalismo guarda, ainda, características anteriores, como a extrema centralização e concentração do capital, a interpenetração das finanças e da indústria etc. (6). Contudo, o triunfo desse sistema sócio-econômico é agora manifesto, vigorando praticamente no mundo inteiro, tanto que se chegou a alardear o fim da história. A conseqüência mais visível desse domínio é o esvaziamento das funções do Estado-nação, que passou a ser mero coadjuvante nesse campo, em vista da impossibilidade de livre utilização dos clássicos mecanismos de controle e de orientação macroeconômica (7).

Juntamente com isso, agravou-se o problema distributivo do capitalismo. Estima-se que a proporção de renda "per capita" real entre os países mais ricos e os mais pobres, que era de três para um no início do século 19 e de dez para um no início do século 20, passou a ser de **sessenta para um** na atualidade. No plano interno, em países centrais e periféricos, o mesmo processo vem observando-se: concentração da riqueza (acompanhada do surgimento ou ampliação do contingente de despossuídos). Por isso, não mais se fala em "mão" invisível do mercado, mas em "pé", que a todos esmaga.

Além do aprofundamento das desigualdades, verificou-se uma mudança radical das formas de trabalho e de sua remuneração. Os ganhos salariais concentraram-se no topo da força de trabalho, em prejuízo da base. O que emergiu foi a sociedade do "*vencedor leva tudo*" (8). A oferta de empregos transferiu-se do setor industrial para o de serviços, acompanhada da exigência de maior qualificação.

Se a atual ordem econômica mundial vem causando disfuncionalidade em países centrais, o quadro é ainda mais grave nos periféricos (defasados tecnologicamente, descapitalizados, com mão-de-obra desqualificada etc.).

A situação brasileira pode ser considerada caótica.

Os efeitos distributivos do Plano Real esgotaram-se, tendo o índice de pobreza absoluta se estabilizado em torno de 34%. O mais grave, porém, é que os efeitos da queda da atividade econômica não são neutros, mas afetam os pobres de forma mais direta. Nas metrópoles, observou-se que as perdas em termos de postos de trabalho e de rendimentos recaíram sobre os indivíduos com menor escolaridade, sendo a causa provável do aumento da pobreza absoluta e da desigualdade (9).

No Brasil, a extrema desigualdade na distribuição resulta de uma dinâmica socioeconômica própria, já que se enquadra no grupo de países em que o produto nacional é suficientemente elevado para garantir o mínimo necessário a todos (renda anual "per capita" de R\$ 5.500,00).

Em 1998, os 10% mais ricos detinham 47,5% da renda, cabendo aos 90% restantes a diferença (52,5%). Já à metade de baixo tocava apenas 13,5% da renda. Nessas circunstâncias, a desigualdade, no Brasil, encontra-se em um nível explosivo e não será superada sem ações específicas do poder público, porquanto as oportunidades naturais de crescimento econômico são predominantemente concentradoras. Há, pois, um grande contingente de pobres estruturais, o qual tende a ampliar-se, em vista da nova configuração do mercado de trabalho.

Acompanhando o fenômeno mundial, aqui também, a partir dos anos 90, se configura uma situação evidente de mudança para os setores terciários (comércio e serviços), acompanhada da dominância dos empregados sem carteira e dos trabalhadores autônomos, os quais já constituíam, em 1996, 52,8% dos trabalhadores. Como se sabe, em tais categorias ocupacionais residem as atividades mais precárias e de mais frágil inserção profissional, obrigando os trabalhadores a suportarem jornadas de trabalho superiores e a conviverem com níveis médios de remuneração inferiores. A insegurança é o traço característico desse segmento (10).

A informalidade, outrossim, ao contrário do que se sustentava, não pode mais ser considerada um refúgio temporário para a mão-de-obra excedente, mas assume o caráter de principal alternativa de inserção para a maioria da população em idade ativa. Os segmentos do mercado de trabalho marcados por relações formais, com as garantias daí decorrentes, restringem-se, atualmente, aos setores

oligopolizados da indústria e dos serviços produtivos e sociais, além dos setores típicos da administração pública.

Essa deterioração da condição do trabalhador brasileiro somente pode ser adequadamente dimensionada se se tiver presente a importância da referência laboral como canal de entrada no sistema sócio-econômico total. O pobre, sem trabalho, é um pária.

Finalmente, é de mencionar a persistência de uma taxa de desemprego, inextirpável, que assume contornos trágicos ante a inexistência de políticas públicas capazes de minorar as dificuldades enfrentadas pelas famílias afetadas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na pesquisa mensal de emprego de maio de 2000, a taxa de desemprego aberto, com período de referência de 30 dias, estava estimada em 8,4%.

A consequência desse quadro é descrita, por Zaffaroni, com agudeza:

*“Nada de extraño hay en que la desnutrición de la madre durante la gestación, la subalimentación en los primeros años de la vida, el hacinamiento habitacional con todas sus secuelas, las infecciones, la deficiente o inexistente asistencia sanitaria, las intoxicaciones precoces del medio ambiente envenenado de los suburbios en la concentración urbana gigantesca, la escolaridad incompleta o inexistente, la inadaptación escolar, el padecimiento de la violencia y la necesidad prematura de la violencia o la astucia como único mecanismo de supervivencia, la insitucionalización prematura, el abandono en sentido psicológico con su secuela de inseguridad, la discriminación laboral y escolar, el estigma de las primeras criminalizaciones o institucionalizaciones sin motivo real, la acción despersonalizante de las instituciones totales, la lesión a la autoestima provocada por vejámenes y torturas, configuren un cuadro que, con demasiada frecuencia, nos presenta a una persona necesitada, carenciada, que, no obstante, suele dramatizar sus necesidades como medio de obtener mejoras circunstanciales, pero que no tiene una real comprensión de las mismas, siendo este fenómeno más frecuente y agudo cuanto mayor es el deterioro sufrido”*(11).

Esse é, pois, o substrato de realidade que não pode ser desconsiderado pelo aplicador do Direito, principalmente em matéria penal. Por irônico que pareça, a criminalidade comum patrimonial não deixa de representar, como bem observou Thomas Skidmore, «*uma pequena distribuição de renda por meios não-econômicos, isto é, coerção*» (12).

## CULPABILIDADE JURÍDICO-PENAL

Para viabilizar a vida em sociedade, o Estado toma determinados bens jurídicos, considerados os mais valiosos, e confere-lhes especial proteção, ameaçando com a imposição de pena os comportamentos que os lesionarem ou colocarem em perigo.

O primeiro passo, pois, é a descrição legal das condutas tidas por merecedoras de pena (tipicidade), a qual constitui indício de sua ilicitude. Em seguida, podem ser previstas situações especiais em que se permite o descumprimento da proibição ou do mandato constantes da lei penal (justificação). Por fim, trata-se da imputação subjetiva do fato típico e antijurídico frente a determinada pessoa; é a reprovação pessoal pela prática do injusto (culpabilidade).

Para poder-se censurar alguém pelo cometimento de um ilícito penal, é necessário que ele seja “*capaz de culpabilidade*” (que esteja em situação de compreender a ilicitude e dirigir seu atuar de acordo com esse entendimento), que ele tenha estado em situação de “*conhecer a proibição ou o mandato*” e que dele seja “*exigível*” o comportamento obrigado pelo Direito (13). Em síntese, o juízo de culpabilidade requer a presença da imputabilidade, da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa.

Apesar de alguns ainda manterem nela o dolo e a culpa, a culpabilidade, segundo a doutrina dominante, é eminentemente normativa. Fundamenta-se essa categoria, no dizer de Muñoz Conde, na “*função motivadora da norma penal*” (14). Afirma-se a culpabilidade de alguém quando ele, podendo escolher entre várias ações possíveis, não se abstém de realizar a tipificada como crime. É a motivação – a capacidade para reagir frente às exigências normativas – que permite a atribuição de uma ação a um sujeito. Qualquer alteração importante dessa faculdade de motivação – da origem que seja – determina a exclusão ou, no mínimo, a atenuação da culpabilidade. A inimputabilidade, o erro de proibição invencível e a coação moral irresistível, por exemplo, impedem que se censure o autor do injusto.

Para os fins deste trabalho, parte-se de um conceito individual de culpabilidade, oriundo da doutrina de Torio Lopez (15), aplaudida por Quintero Olivares (16).

A culpabilidade, segundo aquele mestre espanhol, toma em conta uma relação pessoal entre sujeito e ação. Consiste na determinação do enlace pessoal entre o autor e sua conduta, enlace esse irrepetível e

*eminentemente individual. Portanto, é de rechaçar-se a concepção que embasa o juízo de culpabilidade no presumível comportamento do “homem médio”.*

A culpabilidade pretende ser um juízo individualizador. Enquanto na antijuridicidade se determina que a ação, feita a abstração do indivíduo que a realiza, se encontra em contraste com a ordem jurídica, na culpabilidade se aprecia a conexão que se estabelece entre a ação e o sujeito que a pratica. Não se trata de verificar se o agente, na situação real, poderia, efetivamente, ter agido de maneira diversa, pois é satisfatória a constatação de que o homem dispõe de uma específica capacidade de autodeterminação que o torna diferente dos demais seres vivos. Dispõe ele de fluidez para a orientação do comportamento, a qual pode ser moldada por normas jurídicas.

No juízo de reprovação, portanto, hão de ser consideradas as possibilidades e capacidades do autor concreto, levando em conta sua formação, profissão, educação, posição econômica, situação familiar etc. Julga-se o “*ser-total-que-age*” (17). Carência de meios, desemprego, emigração, falta de integração social, frustração familiar, abandono juvenil, deficiências educativas, inadaptação, marginalização, entre outros, constituem fatores que não podem ser desconsiderados.

Zaffaroni aporta relevante contribuição a esse assunto, ao definir a culpabilidade a partir da vulnerabilidade (risco de seleção). Ou seja, para o professor argentino, uma maior visibilidade penal do agente (por sua condição econômica, social, étnica desvantajosa), em vista da atuação seletiva do sistema penal, importaria em uma menor culpabilidade, enquanto o contrário, dado o diferencial de poder superior do agente, implicaria maior reprovação (18).

Por fim, cumpre realçar, ainda nesse ponto, que a culpabilidade constitui uma categoria jurídico-penal graduável. Através de sua análise, o injusto poderá ser considerado, não apenas censurável ou incensurável ao agente, mas também mais ou menos reprovável.

## **INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE**

Na Europa, particularmente na Alemanha, recusa-se reconhecimento à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade (19). Justifica-se essa orientação, em linhas gerais, pela insegurança jurídica que se geraria,

dada a indeterminação do critério, e pela fragilização da prevenção geral, diante da facilidade de exculpação.

Em sociedades homogêneas, como são as da Europa ocidental, é razoável que se desconfie de um componente impreciso como seria a inegibilidade de conduta diversa supralegal. A ausência de critérios delimitadores poderia, de fato, gerar respostas discrepantes para situações substancialmente similares.

Já em países marcados por profunda desigualdade sócio-econômica, como o Brasil, é exatamente o oposto que se dá: a lei, aplicada mecanicamente, sem ter em consideração o contexto de vida da pessoa atingida, é que propicia soluções intoleráveis. Segundo López-Rey y Arrojo, *"la igualdad ante la ley no suprime la desigualdad funcional exigida por la organización social existente"* (20). É inevitável, portanto, que se deixe ao Juiz certa margem de liberdade para conformar as exigências normativas com os contornos da realidade. Imperativos de justiça material impõem a admissão da inegibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade naqueles Estados que se caracterizam por um baixo grau de integração social.

A doutrina e a jurisprudência nacionais, acertadamente, reconhecem que a anormalidade das circunstâncias em que se der o delito, independentemente de previsão legal expressa, pode levar à exclusão da culpabilidade, com base na inexigibilidade de conduta conforme o Direito. Nesse sentido já decidiu até mesmo o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.492/RS, 5ª Turma, rel. Min. Assis Toledo, DJU 06.08.90, pág. 7.347).

A idéia de inexigibilidade de outra conduta é um princípio regulador e informador de todo o ordenamento jurídico. Na culpabilidade, exige ela a comprovação de que o autor, imputável e conhecedor da ilicitude de sua ação, realizou um injusto, *"mas encontrava-se numa situação tão extrema que não seria aconselhável, do ponto de vista dos fins da pena, impor-lhe uma sanção penal"* (21). A realidade é particularmente aziaga às vezes, e não há como censurar quem cedeu à pressão de circunstâncias concomitantes a que qualquer um sucumbiria.

Somente a normalidade das condições motivadoras da vontade pode levar à reprovação do autor de um fato típico e antijurídico. Se a pressão dos fatos é tal que o agente, mesmo querendo manter-se fiel ao Direito, é compelido ao crime, não há como reprovar-lhe a conduta. Se as circunstâncias, apesar de desfavoráveis, são resistíveis, a pena pode ser atenuada.

## CO-CULPABILIDADE

Como se referiu no início, a sociedade pode ser entendida como um empreendimento cooperativo dos homens, mediado por regras observadas geralmente, em busca de melhores possibilidades de existência. Apesar de não haver outra forma de legitimar a organização social, a realidade se mostra completamente diversa, com a apropriação do produto da cooperação social por poucos, enquanto, ao menos nos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, a grande maioria da população padece a privação dos bens existenciais mais básicos (moradia, alimentação, vestuário, educação, saúde).

Dada a anormalidade das circunstâncias, é possível que comportamentos ilícitos sejam adotados como meio de fazer frente a carências materiais permanentes ou momentâneas. Nesses casos, é importante que se possa dispor de uma categoria jurídico-penal que permita delimitar, na prática judicial, onde termina a responsabilidade pessoal do agente e inicia a da sociedade, pela irresistibilidade da privação.

Em sociedades homogêneas, em que as oportunidades para obter o próprio sustento são relativamente constantes e em que a desocupação involuntária encontra proteção do Estado, bem como as situações mais graves de marginalização são enfrentadas com medidas assistenciais eficientes, é rara a possibilidade de imputar à sociedade a responsabilidade, total ou parcial, pelo desvio criminoso. Já em sociedades extremamente desigualitárias, em que segmentos populacionais significativos são completamente alijados da partilha dos bens produzidos, tendo de sobreviver por conta de milagres, a responsabilidade por eventual injusto, muitas vezes, não pode ser atribuída, unicamente, ao agente que age premido por circunstâncias tais.

Assim trata da matéria Zaffaroni:

*“Todo sujeto actúa en una circunstancia dada y con un ámbito de autodeterminación también dado. En su personalidad misma hay una contribución a ese ámbito de autodeterminación puesto que la sociedad - por mejor organizada que fuere - nunca tiene la posibilidad de brindar a todos los hombres las mismas oportunidades. En consecuencia, hay sujetos que tienen un menor ámbito de autodeterminación condicionado de esta forma por causas sociales. No será posible poner en la cuenta del sujeto estas causas sociales y cargarle con ellas a la hora del reproche de*

*culpabilidad. Suele decirse que aquí hay una 'co-culpabilidad' con la que debe cargar la sociedad misma. Se pretende que este concepto de co-culpabilidad es una idea introducida por el derecho penal socialista. Creemos que en nuestro CP hay una clara aplicación del principio de co-culpabilidad en el art. 41 CP, cuando se exige que para graduar la pena se tome en cuenta 'la miseria o la dificultad de ganarse el sustento propio necesario y el de los suyos'”(22).*

Não é necessária, porém, a previsão expressa do princípio para que se lhe dê aplicação. Conforme Rivacoba y Rivacoba, com a co-culpabilidade, *«es preceptivo descargar del juicio de reproche, al formularlo, los condicionamientos e insuficiencias sociales que lastran la personalidad y reducen su capacidad de autodeterminación, lo cual ha de repercutir en una menor desvaloración o desaprobación del delito ejecutado y, congruentemente, en una aminoración, dentro de los límites que correspondan, de la pena. Mas aclaremos que en un entendimiento correcto y cuidadoso de la culpabilidad y, por consiguiente, en una formulación adecuada e exacta del juicio de reproche, esto se debe hacer igual aun en los ordenamientos que ninguna mención contengan, explícita ni implícita, del referido concepto»* (23).

Posto isso, podem ser imaginadas inúmeras situações em que a culpabilidade do agente poderia vir a ser atenuada pela concorrência de circunstâncias sócio-econômicas desfavoráveis: pequeno delito de furto para saciar a fome momentânea; pequena fraude para obter benefício previdenciário, em vista de lesão redutora da capacidade laborativa, agravada pela dificuldade de encontrar ocupação; prática de descaminho (muambeiros), diante de quadro de desemprego; venda ocasional de pequena quantidade de droga, para atender problema de saúde. Em situações mais graves, em que um bem jurídico elevado corra algum risco iminente, não se afasta a possibilidade até mesmo de exclusão da culpabilidade.

“De lege lata”, tais circunstâncias poderiam vir a ser apreciadas, dependendo do grau de influência na motivação do agente, no âmbito da fixação da pena, com base no art. 59 ou no art. 66 do Código Penal. Em casos extremos, a inexigibilidade de conduta diversa poderia amparar a exculpação.

## CONCLUSÃO

Alberto Silva Franco e outros, em sua já clássica obra, em item intitulado “Estado de Necessidade e Dificuldades Econômicas”, apontam inúmeras decisões judiciais, admitindo, ou não, a configuração da justificação em situações de privação material (24).

Essa maneira de enfrentar o problema pela jurisprudência, porém, não parece razoável nem correta juridicamente. Não se trata da disjuntiva licitude/ilicitude, mas de graduação da reprovabilidade, em vista das dificuldades econômicas enfrentadas pelo agente. E é no âmbito da culpabilidade que a apreciação dessas circunstâncias encontra melhor sistematização.

Conforme prelecionam Cobo del Rosal e Vives Antón, nas condutas justificadas (lícitas), o legislador renuncia “erga omnes” a que os membros do corpo social se abstenham de praticá-las; o legislador não **quer impedir** que o fato se realize. Nos casos de inculpabilidade, diferentemente, o legislador deseja produzir uma inibição, mas o que sucede é que **não pode** fazê-lo. Em outras palavras: nas hipóteses de justificação, o agente **tem direito** a agir, e o resto da comunidade **deve** suportar as conseqüências. Já nas situações de inculpabilidade, o fato praticado continua sendo injusto, mas **não se pode proibi-lo** com a ameaça da pena; entretanto, também não há como obrigar os demais a tolerá-lo, o que autoriza a reação defensiva (25).

O estado de necessidade, nesse caso, dar-se-ia apenas em situações-limite, apesar de o legislador pátrio ter abraçado a teoria unitária. Já, dada a graduabilidade da culpabilidade, as circunstâncias sócio-econômicas que influam na prática do crime é nesta categoria melhor dimensionada, podendo atenuar ou, eventualmente, em situações mais críticas, excluir a reprovação. De qualquer forma, presume-se a possibilidade do comportamento conforme a norma, cumprindo à defesa fornecer as provas necessárias à aferição do comprometimento da autodeterminação (26). Cabe, assim, ao réu demonstrar que, malgrado sua vontade orientada ao Direito, não teve como (ou teve dificuldade para) evitar o cometimento do injusto.

Se não se consegue dividir de modo razoavelmente equânime os prêmios sociais, ao menos se deve tentar igualizar a imposição das penas. O sistema penal, além de atuar seletivamente, privilegiando a perseguição dos segmentos sociais mais fragilizados, tem-se mostrado insensível à trágica condição de seus clientes preferenciais. Talvez isso

se deva também à dificuldade de inserção dogmática do problema. Eis a razão pela qual se resolveu abordar o conceito de co-culpabilidade em matéria criminal.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) RAWLS, John. "Uma Teoria da Justiça". São Paulo, Martins Fontes, 1997, pág. 4.
- (2) RAWLS, John. Op. cit., págs. 4/5.
- (3) O "Diagnóstico Preliminar do Sistema Penal Brasileiro e Primeiras Propostas para sua Reformulação", elaborado pela Comissão de Reforma do Sistema Penal, reforça essa constatação (In: Revista Brasileira de Ciências Criminais n° 30, abril/junho de 2000, RT, págs. 337/369). Consta do relatório que, na Capital paulista, a taxa de crimes contra a pessoa e contra os costumes sofreu uma redução de, respectivamente, 1.070,79 e 43,30 a cada 100.000 habitantes, em 1983, para 927,25 e 31,27, em 1998, enquanto a de crimes contra o patrimônio teve um incremento de 1.907,09 para 3.408,77, no mesmo período. Conscientes das determinantes sócio-econômicas da criminalidade brasileira, notadamente a massiva, os integrantes da Comissão concluíram, com acerto, que *"o atual quadro societário não tem condições de sofrer mudanças significativas, sem uma efetiva intervenção estatal, em nível de políticas públicas de caráter social"*.
- (4) FARIA, José Eduardo. "O Direito na Economia Globalizada". São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 7.
- (5) RAMONET, Ignacio. "Geopolítica do Caos". Petrópolis, Vozes, 1998, pág. 67.
- (6) CHESNAIS, François. "A Mundialização do Capital". São Paulo, Xamã, 1996, pág. 14.
- (7) Em texto editado em 1934, Hermann Heller profetizava: *"O el poder del Estado ha de lograr la posibilidad de emanciparse políticamente de los influxos económicos privados mediante una sólida base de poder económico propio, o la lucha de los dirigentes de la economía ha de obtener, al menos, el éxito previo de que sea eliminada en su beneficio la legislación democrática"* (em "Teoría del Estado". México, Fondo de Cultura Económica, 1998, pág. 181).
- (8) THUROW, Lester C. «O Futuro do Capitalismo». Rio de Janeiro, Rocco, 1997, pág. 38.
- (9) ROCHA, Sonia. "Pobreza e Desigualdade no Brasil: O Esgotamento dos Efeitos Distributivos do Plano Real". Brasília, IPEA, 2000 (texto para discussão n° 721).
- (10) CARDOSO JR., José Celso. "Estrutura Setorial-ocupacional do Emprego no Brasil e Evolução do Perfil Distributivo nos Anos 90". Brasília, IPEA, 1999 (texto para discussão n° 655).
- (11) ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "Criminología - Aproximación desde un Margen", Bogotá, Temis, 1988, pág. 25.
- (12) SKIDMORE, Thomas E. «Uma História do Brasil». São Paulo, Paz e Terra, 1998, pág. 280.
- (13) HASSEMER, Winfried. "Fundamentos del Derecho Penal". Barcelona, Bosch, 1984, pág. 268.
- (14) MUÑOZ CONDE, Francisco. "Teoria Geral do Delito", Porto Alegre, Fabris, 1988, págs. 130/131.

- (15) TORIO LOPEZ, Angel. «El Concepto Individual de Culpabilidad». In: Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales. Espanha, 1985, t. XXXVIII.
- (16) QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. "Curso de Derecho Penal - Parte General". Barcelona, Cedecs, 1997, págs. 318/319.
- (17) FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. "Questões Fundamentais do Direito Penal Revisitadas", São Paulo, RT, 1999, pág. 237.
- (18) ZAFFARONI, Eugenio Raúl. "Em Busca das Penas Perdidas". Rio de Janeiro, Revan, 1991, págs. 274/280.
- (19) JESCHECK, Hans-Heinrich. "Tratado de Derecho Penal - Parte General". Granada, Comares, 1993, págs. 456/458.
- (20) LÓPEZ-REY Y ARROJO, Manuel. "Compendio de Criminología Y Política Criminal", Madrid, Tecnos, 1985, pág. 85.
- (21) MUÑOZ CONDE, Francisco. Op. cit., pág. 162.
- (22) ZAFFARONI, Eugenio Raúl. «Manual de Derecho Penal - Parte General». Buenos Aires, Ediar, 1991, págs. 520/521.
- (23) RIVACOBIA Y RIVACOBIA, Manuel. «Función y Aplicación de la Pena». Buenos Aires, Depalma, 1993, pág. 98.
- (24) SILVA FRANCO, Alberto e outros. "Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial". São Paulo, RT, 1997, v. I, t. I, págs. 536/539.
- (25) COBO DEL ROSAL, Manuel e VIVES ANTÓN, Tomás S. "Derecho Penal - Parte General". Valencia, Tirant lo Blanch, 1999, págs. 461/462.
- (26) HASSEMER, Winfried. Op. cit., pág. 289.